

LEI Nº 828/2023
DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública direta do Município de Salgado e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Salgado/SE aprovou e ele sanciona e faz publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta do Município de Salgado, pelos prazos e condições previstos nesta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º. Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços, nas formas desta lei.

§2º. O Contrato Temporário, nos termos desta Lei, será regido pelo regime estatutário.

Art. 2º. Somente por prazo determinado poderá ser feita a contratação de que trata esta Lei, que não poderá ultrapassar o período de até 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida a renovação contratual, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos por pessoa contratada.

§ 1º. Será permitida renovação do prazo do contrato firmado na forma desta Lei, salvo se o prazo da contratação inicial tiver sido inferior ao máximo estabelecido no caput deste artigo, caso em que a renovação poderá ser efetuada por até aquele limite.

§ 2º. É permitida a acumulação remunerada por meio de contratação da mesma pessoa, desde que para serviços diferentes no caso de prestação do serviço nas áreas de saúde e educacional, observada a compatibilidade de horários.

§3º. É permitida a contratação da mesma pessoa, após o término do primeiro contrato, respeitando-se o intervalo mínimo entre os contratos de 03 (três) meses, após prazo máximo de contratação previsto no *caput*, salvo nas hipóteses do art. 3º, incisos I ao XII desta lei.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;
- III - campanhas de saúde pública;
- IV - força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;

V - caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, ou mesmo à execução de medidas preventivas e sócio-educativas de atenção a crianças e adolescentes;

VI - na consecução de programas ou projetos, de iniciativa dos governos federal e estadual, de caráter não permanente;

VII - na operacionalização das atividades de apoio necessárias ao funcionamento das creches municipais, nas situações de comprovada excepcionalidade do serviço, comprovadamente de caráter não permanente;

VIII - necessidade de pessoal, em razão de o servidor público efetivo estar afastado para o gozo de licença maternidade ou paternidade, licença por exercício efetivo de cargo ou licença prêmio, licença para tratar de interesse particular, licença para tratar da própria saúde ou de pessoa da família, licença para o exercício de mandato classista, licença para capacitação profissional, licença para concorrer a cargo eletivo e licença para prestação do serviço militar obrigatório.

IX - quando o servidor público efetivo, em comissão ou contratado temporariamente estiver afastado para o gozo de benefício previdenciário, enquanto perdurar o afastamento;

X - na realização de atividades de cadastramento, recenseamento e de pesquisas de natureza estatística;

XI - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, em razão de ter ocorrido qualquer uma das hipóteses constantes nos incisos VIII e IX deste artigo, bem como quando o professor efetivo tiver sido afastado para ocupar cargo de direção de Unidade da Rede Pública Municipal de Ensino ou coordenando os programas educacionais junto à Secretaria Municipal de Ensino ou readaptado.

XII - Nas situações em que haja cessão, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria ou inexistência no Quadro de Pessoal de servidores especializados para o exercício de determinadas funções de natureza permanente até realização do concurso público para provimento efetivo;

§ 1º. Deverá, sempre que possível, constar no contrato temporário o nome do servidor efetivo e o período de afastamento que justifica a respectiva contratação temporária.

§ 2º. O número de vagas dispostas nos anexos desta lei poderá ser ampliado em até três vezes, observando-se a necessidade para continuidade do serviço público para contratação.

Art. 4º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas pelas Secretarias Municipais de Administração, de Saúde e da Assistência Social, após autorização expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A contratação a que se trata esta lei poderá ser efetivada através de prestação de serviços.

Art. 5º. Constarão obrigatoriamente da proposta de contratação:

- I - nome completo e demais dados pessoais e profissionais do contratado;
- II - justificativa da excepcionalidade da medida;

- III – prazo do contrato;
- IV – função a ser desempenhada;
- V – habilitação ou formação exigida para a função;
- VI – indicação dos serviços ou atribuições a serem executadas;
- VII – carga horária de trabalho;
- VIII – remuneração;
- IX – dotação orçamentária por onde correrá a respectiva despesa;
- X – demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento.

Art. 6º. É vedada a contratação temporária quando existirem candidatos aprovados em concurso para o exercício da mesma função, salvo nas situações trazidas pelos incisos VII, XI e XII, do art. 3º ou outras desta Lei.

Art. 7º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores das suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos das acumulações de cargos e empregos permitidos constitucionalmente.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto nesse artigo importará na responsabilidade administrativa do contratado, inclusive quanto à devolução dos valores pagos ao contrato.

Art. 8º. Somente podem ser contratadas, nos termos desta Lei, pessoas que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar em dia com as obrigações militares;
- V - gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;
- VI - possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;
- VII - atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados cargos, empregos ou funções.

Art. 9º. Os contratados, nos termos desta Lei, se submeterão, no que couber, aos mesmos deveres e proibições dos servidores públicos, com destaque à proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, ao mesmo regime de responsabilidade, bem como a alguns dos direitos elencados em Estatuto específico, desde que não careça da contagem de tempo de serviço para o seu gozo e, em todas as hipóteses, sempre observado o termo final do contrato.

Art. 10. Antes do termo final do contrato, a rescisão contratual do servidor contratado poderá ocorrer de forma unilateral, de forma amigável, a pedido do contratado ou por falta disciplinar ou justa causa.

§1º Entende-se por rescisão unilateral quando por conveniência e oportunidade da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação, independe de concordância do contratado.

§2º. Entende-se por rescisão amigável quando ambas as partes concordam em proceder ao distrato, sendo que enquanto não houve a formalização da rescisão contratual, o contratado deverá continuar a prestar os serviços, sob pena de incorrer em falta ao serviço e desconto do dia de trabalho;

§3º Entende-se por rescisão a pedido do contratado quando este apresenta requerimento escrito perante a Secretaria de Administração com a data da rescisão antecipada, a qual deverá ser antecedida no mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre o pedido e a data da rescisão, com vista a priorizar a continuidade do serviço público, sendo que enquanto não houve a formalização da rescisão contratual, o contratado deverá continuar a prestar os serviços, sob pena de incorrer em falta ao serviço e desconto do dia de trabalho.

§4º. Entende-se por rescisão por falta disciplinar ou justa causa quando o(a) contratado(a) incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal que esteja vinculado, mediante Procedimento Administrativo Disciplinar ou Sindicância, assegurando-se o contraditório e ampla defesa administrativa.

Art. 11. Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pelo(a) Secretário Municipal na respectiva função governamental, ao Prefeito Municipal e ao(a) Procurador(a) Geral, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência do fato, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover concurso público para preenchimento de cargos públicos e se adequar a presente Lei a sua plena eficácia.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de Decreto Municipal no que tange as especificações dos cargos e atribuições.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.

Art. 15. Fica determinada a alteração dos anexos I, II e III da Lei Municipal 714/2017, conforme anexo único a esta Lei, mantendo-se as demais disposições.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GIVANILDO DE SOUZA COSTA
Prefeito do Município de Salgado/SE



ANEXO ÚNICO

CARGO	SALÁRIO BASE	CARGA HORÁRIA	VAGA(S)	ALTERAÇÃO
GARI	R\$ 1.320,00	40h	08	Anexo I da Lei 714/2017
COVEIRO	R\$ 1.320,00	40h	02	Anexo I da Lei 714/2017
MÉDICO DO TRABALHO	R\$ 6.000,00	20h	01	Anexo II da Lei 714/2017
NUTRICIONISTA	R\$ 2.000,00	40h	02	Anexo I da Lei 714/2017
VISITADOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	R\$ 1.320,00	40h	04	Anexo III da Lei 714/2017
ENTREVISTADOR DO BOLSA FAMÍLIA	R\$ 1.320,00	40h	02	Anexo III da Lei 714/2017
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.320,00	40h	15	Anexo I da Lei 714/2017
			05	Anexo II da Lei 714/2017
			05	Anexo III da Lei 714/2017
PORTEIRO	R\$ 1.320,00	40h	05	Anexo I da Lei 714/2017
			03	Anexo II da Lei 714/2017
			03	Anexo III da Lei 714/2017
VIGILANTE	R\$ 1.320,00	40h	05	Anexo I da Lei 714/2017
MONITOR DE CLASSE	R\$ 1.320,00	40h	15	Anexo I da Lei 714/2017
CUIDADOR	R\$ 1.320,00	40h	10	Anexo I da Lei 714/2017
AUXILIAR DE SALA	R\$ 1.320,00	40h	15	Anexo I da Lei 714/2017
PSICOPEDAGOGO	R\$ 1.500,00	40h	2	Anexo I da Lei 714/2017
PSICÓLOGO	R\$ 1.500,00	40h	2	Anexo I da Lei 714/2017


 GIVANILDO DE SOUZA COSTA
 Prefeito do Município de Salgado/SE